

À
ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
SR. CLÓVIS ORLANDO JOST - PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019A/2016 - PROCESSO Nº 0117.1511/16-4

Prezados Senhores

NETSUL INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica legalmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 94.888.260/0001-99, com sede nesta capital, na Rua Dona Gabriela, nº 333, CEP: 90850-010, neste ato, representada por seu Diretor, Sr. Walter Lowenhaupt, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.881.160-87, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Instrumento Convocatório em epígrafe, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, e da Cláusula 2 do Edital de Licitação (Impugnações ao edital), objetivando colaborar com o seu atendimento aos Diplomas Legais traçados pela legislação vigente, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor e requerer.

O edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tipificado como de Menor Preço Total do Lote, nº 019A/2016, tem por objeto a “contratação de PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABEAMENTOS ESTRUTURADO, LÓGICO E DE TELEFONIA, E DE SWITCHES, E PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS DRYWALL, no âmbito das dependências da ASCAR, nos locais indicados; de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, e demais cláusulas e condições estabelecidas neste edital”.

O fato do edital necessitar de alteração nas especificações do seu objeto para atendimento aos procedimentos e princípios estabelecidos pela Lei Federal 8666/93 e suas alterações, não implica em qualquer tipo de crítica ou menção de grave desabono à sua elaboração, considerando que o seu objeto é complexo, apesar de externamente parecer simples, demandando melhor especificação, pois, após analisado juntamente com seu Anexo I, constatamos vícios que contrariam os diplomas legais, e merecem ser sanados antes que se leve a termo o presente procedimento, conforme passaremos a expor.

O vício que contamina o presente processo licitatório, ferindo de morte o princípio constitucional da isonomia, e sugerindo restrição à competitividade, encontra-se no Anexo I, item 8. Das especificações técnicas, mormente em 8.1.2 Cabeamento - dados, telefonia e elétrico, onde aponta especificamente a marca FURUKAWA para os cabos UTP, não observando as possíveis variações admissíveis de características e performance em produtos similares, que venham a colocar o processo licitatório dentro dos ditames estabelecidos pela legislação vigente.

Da mesma forma que se expressa o item 8 do Anexo I, também vários itens da lista de materiais (Tabela 8.1.6 Tabela de referência dos itens necessários) direcionam os componentes para determinada marca/fabricante, - como exemplo, podemos citar, além dos componentes marca Furukawa, o CD de sobrepor marca Cemar, canaleta marca Dutotec - o que é expressamente vedado pela Lei 8.666/93 e alterações.

Ao final da apresentação da aludida tabela, consta a seguinte expressão:

Observação: Os materiais indicados com marca, servem como referência de qualidade desejada, podendo ser de outras marcas de qualidade similar ou superior.

Ora, expressa a “preferência” da Administração no instrumento convocatório, cristalino está o direcionamento subliminar do certame, o que, bisamos, é vedado por Lei, como veremos a seguir.

Entendemos que frustra-se, mantido como está o edital, o Art. 3º, §1º, Inc. I, da Lei 8.666/93, que pedimos vênha para transcrever:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Os grifos são nossos.

Os aspectos restritivos à competitividade podem ocorrer por disposição referente ao objeto licitado, a cláusulas contratuais, ou à pessoa do licitante.

A descrição do objeto deve ser sucinta e clara (Art. 40, Inc. I), e o Art. 7º, § 5º proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

A descrição de objeto com características desnecessárias ao atendimento do interesse público ou com materiais e equipamentos não comuns, quando isto não seja indispensável, constitui restrição à competitividade.

Além da Lei 8.666/93, supra citada, também a Constituição Federal, em seu Art. 37, Inc. XXI, é contrariada pela exigência malsinada, conforme expresso a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os grifos são nossos.

Gize-se que que a reestrutividade à competição apontada no presente caso pauta-se não pela quantidade de licitantes que possam acorrer ao certame ofertando produtos das marcas referidas, mas, pela ausência de condições competitivas que afastam a oferta de produtos tecnicamente equivalentes, de marca diversa àquela desejada pela Administração.

Ante o exposto, o que se espera é que o Sr. Pregoeiro providencie a mudança dos aspectos deste Edital apontados, para que seja possível que outras empresas participem do certame, ofertando produtos que atendam à necessidade da Administração e que estejam estes descritos, clara e inequivocamente, no Termo de Referência, posto que qualquer tipo de direcionamento só favorece ao fabricante, e não traz benefício algum para a Administração Pública, somente macula o processo.

Aproveitando o ensejo, ante a iminente oportunidade de correção do instrumento convocatório, solicitamos esclarecimento quanto ao envio da proposta comercial, pois que na Cláusula 5 consta:

5.2 A Proposta Financeira deverá ser apresentada em conformidade com o ANEXO III - Modelo de Proposta, e elaborada com vistas a atender o objeto descrito no ANEXO I - Termo de Referência, e enviada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do sistema, o qual deverá conter as seguintes informações:

5.2.1 Descrição detalhada dos serviços a serem executados, com especificação clara do objeto proposto, e não apenas transcrição das informações constantes do Termo de Referência;

O Anexo III, que deve ser usado como modelo, apresenta-se dessa forma:

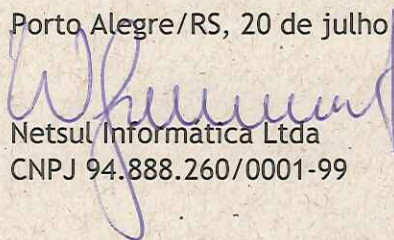
LOTE	DESCRIÇÃO	R\$ TOTAL
01	Fornecimento e Instalação de cabeamento estruturado, lógico e telefônico, e instalação de 03 (três) switches, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência.	
02	Fornecimento e instalação de divisórias Drywall, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência.	
TOTAL		

Solicitamos esclarecer se na proposta a ser cadastrada e enviada deverá a mesma obedecer à descrição do Anexo III, que é o modelo e contém uma referência sucinta, ou deverá contemplar além da descrição do serviço o detalhamento dos materiais a serem utilizados.

Concluindo, requer a Impugnante seja recebida e provida a presente impugnação, pois que tempestivamente manifestada, de acordo com o preconizado no Instrumento Convocatório, para ao final corrigir os vícios apontados do Edital.

A presente impugnação é feita nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, e alterações, para assegurar à impugnante o direito de discutir a matéria em grau de recurso, visto que é entendimento jurisprudencial unânime de não admitir-se a discussão do edital de licitação pela parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidades que o desmereciam.

Porto Alegre/RS, 20 de julho de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "W. F. ...".

Netsul Informatica Ltda
CNPJ 94.888.260/0001-99